EXMO. (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE ARANTINA – MG

REF: LICITAÇÃO COM RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO – **AQUISIÇÃO DE PEÇAS SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – DIRECIONAMENTO DO CERTAME – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/202 - PREGÃO PRESENCIAL N° 48/2023

DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.203.298/0001-84, com endereço na Rua Manhumirim, 945, Bairro Caiçaras, Belo Horizonte – MG, CEP 30.770-190, na qualidade de interessada em participar da referida licitação, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

expondo e requerendo o quanto segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia **17/08/2023**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, conforme transcrito abaixo:

> *"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *(...)*
> *§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes*

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Serve-se da presente para denunciar a infundada restrição geográfica presente no edital ora impugnado, que restringiu a licitação cujo objeto corresponde **tão somente o fornecimento de peças, não abrangendo a prestação de serviço a ponto de justificar a restrição, contrariando a Jurisprudência majoritária sobre o tema.**

Vale lembrar que a ausência de **motivação** do ato administrativo enseja por si só a sua nulidade, por tratar-se de requisito **essencial** para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório.

Isso porque, para o fornecimento de peças é pertinente **estabelecer prazo razoável de entrega**, não interessando a localização geográfica do fornecedor, que poderá sofrer penalidades em caso de atrasos e inexecução.

A restrição geográfica foi colocada como condição para a participação no certame, vejamos:

*"3 - **DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***
3.1 - Poderão participar dessa licitação qualquer empresa que atendam as condições do edital, e que:
(...)

*3.1.3. **Que estejam sediadas em até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Arantina**." (grifei)*

Desta forma, a participação ficará restrita aos licitantes que previamente possuem estabelecimentos num raio de **até 150 km do Município**, fato que levará a restrição e direcionamento do certame.

Fato é que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, de forma a explicitar o interesse público, não podendo os atos administrativos serem norteados por vontade pessoal dos agentes públicos.

unicípio se limitou a informar que a restrição geográfica visa em verdade GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA, senão vejamos:

> *"2.3. Justificativa de limitação de distância Tal exigência referente à localização se faz necessária em razão da obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Arantina, pois, se a distância for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" e "eficiência" do fornecimento ficará prejudicada em razão da **demora na entrega das peças**, causando interrupção desnecessária em serviços essenciais como transporte escolar, transporte de pacientes (inclusive em ambulâncias), manutenção e conservação de estradas. Para tanto, vale ressaltar que, **as empresas localizada a uma distância superior não conseguem realizar a entrega no prazo estipulado no edital, conforme já comprovados nos processos dos anos anteriores."***

Ocorre que, **o descumprimento de prazos de entrega em processos anteriores não se prestam a justificar restrição geográfica que ora se verifica, vez que a descumprimento de prazos deve ser saneado por meio de abertura de processos administrativos para aplicação de sanções**.

De outro lado, **não há nenhuma prova de que processos administrativos tenham sido instaurados em processos anteriores para apuração de descumprimento de prazos.**

Assim, não pode a Administração presumir que os licitantes não terão condições de cumprir com o prazo de entrega, mormente no presente caso, em que o prazo de entrega será de 03 (três) dias, vejamos:

> ***5 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**:*
> *(...)*
> *5.2 - **O prazo de fornecimento do(s) produto(s) será de 3 dias e começará a fluir a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento do ofício de Autorização de Fornecimento**, a ser emitido pelo Setor de Compras da(o) Prefeitura Municipal de Arantina.*

Portanto, o licitante ao participar do certame assume a obrigação de cumprir com o disposto no edital**, inclusive com ciência prévia sobre o prazo de entrega**, ciente de que deverá cumprir com o referido prazo sob pena de sofrer sanções.

Nesse sentido, **cabe ao particular avaliar se terá condições de cumprir com o prazo de entrega, não podendo a Administração Pública se imiscuir na autonomia privada a ponto de estabelecer previamente quais serão os licitantes aptos a cumprirem com o prazo de entrega.**

Assim, não se revela razoável exigir aos demais licitantes localizados fora do raio de quilometragem a instalação de uma loja unicamente para realizar a entrega de peças ao Município e para que possam participar da licitação.

Por se tratar de condição de execução, ainda que se considerasse pertinente a restrição geográfica, seria o caso de se avaliar tal cumprimento na fase de execução e não como condição de participação.

Caso se confirme tal situação, ao final do certame não restará alternativas senão o encaminhamento de denúncias aos órgãos de controle externo da Administração, notadamente ao Ministério Público da Comarca, bem como ao TCE_MG e a Câmara Municipal.

Isso porque, é inadmissível que se permita no âmbito da Administração o tráfico de influência e assemelhados e a estipulação de condição de participação não prevista em Lei.

De outro lado, a empresa ora impugnante estará mais uma vez proibida de participar do certamente diante da cláusula restritivas ora denunciada.

Assim, serve-se da presente para denunciar as irregularidades da licitação com potencial para DIRECIONAMENTO DO CERTAME, que injustificadamente restringirá a participação e importará em tratamento anti-isonômico com prejuízo ao interesse público primário.

Dessa forma, a empresa estará **INARREDÁVEL** em enviar denúncias aos órgãos de controle externo caso não seja revisto os atos ora denunciados, sem prejuízo da via judicial, pelo que serve da presente para requerer a ANULAÇÃO do certame.

Assim, serve-se da presente para denunciar a remediável nulidade no procedimento que pode caracterizar preferência e/ou vantagem para outros licitantes.

Nota-se que há clara incompatibilidade entre a cláusula restritiva (Km) com a cláusula de entrega prevista no Edital que estabeleceu o prazo de 03 (três) dias para a entrega.

Isso porque, uma vez tendo estabelecido prazo razoável de entrega, não há necessidade técnica de que o licitante possua loja ou sede em local previamente delimitado, **bastando para o Interesse Público que o licitante que cumpra o referido prazo de entrega.**

De outro lado, uma vez não cumprido o prazo de entrega o licitante estará sujeito às penalidades, conforme previsto no edital, in verbis:

> *"14 - **SANÇÕES***
> *14.1 - Ficam estabelecidos os seguintes **percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento contratual:***

*14.1.1- 0,3% (zero vírgula três por cento) **por dia de atraso** na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor da Ata de Registro de Preço, por ocorrência.*

*14.1.2 - 5 % (cinco por cento) sobre o valor da Ata de Registro de Preço, no caso de **atraso superior a 30 (trinta) dias** na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com o possível cancelamento da Ata de Registro de Preço.*

14.1.3 - 10% (dez por cento) sobre o valor da Ata de Registro de Preço, na hipótese da Contratada, injustificadamente, desistir da Ata ou der causa ao seu cancelamento, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando a Administração, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada." (grifei)

Portanto, injustificável, sob o ponto de vista técnico e jurídico, que seja mantida a condição geográfica prevista no edital vez que se trata o objeto tão somente de **fornecimento de bem certo e determinado, cuja entrega está condicionada a cumprimento de prazo.**

Outrossim, trata-se condição ILEGAL, uma vez que não se encontra prevista em Lei, tampouco na jurisprudência que ampara restrições geográficas em casos excepcionais, devidamente motivada e QUANDO RELACIONADA A OBJETOS QUE ENVOLVAM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, o que não é o presente caso.

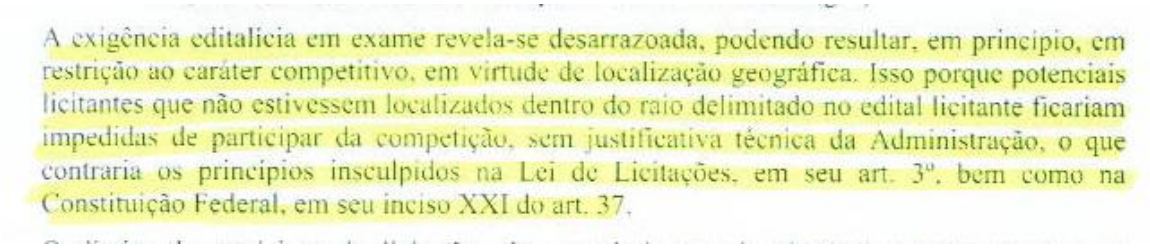
De outro lado, a referida restrição têm o potencial de restringir a participação e a competitividade, uma vez que os licitante interessados em participar teriam que possuir previamente sede ou filial dentro do raio de 150 km tão somente para atender o contrato específico firmado com o Município.

Assim, diante da inviabilidade técnica e econômica, certamente participará do certame apenas a (s) empresa (s) que de antemão possuem estabelecimento dentro do raio de quilometragem definido no edital, ocasionando, via de consequência, **o inevitável direcionamento do certame para a manutenção dos contratos com empresas específicas, empresas estas que tem criado uma verdadeira relação de clientela com a Administração Pública.**

No que tange a restrição geográfica para fornecimento de bens certos e determinados, como é o caso do fornecimento de peças, o TCE-MG já manifestou ser IMPERTINENTE, visto que **basta a estipulação de prazo de entrega** e o **não cumprimento do referido prazo comporta o sancionamento devido,** vejamos:

> "ENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. **AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE.** AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADES. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DENÚNCIA PARCILAMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. **A inserção em edital de licitação, cujo objeto é a aquisição de bens, de cláusula que condiciona a participação de licitantes interessadas à localização do seu estabelecimento, sem justificativa de ordem técnica ou prática, resulta em restrição ao caráter competitivo, ofensa ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666, de 1993**.
>
> (...)"
>
> (DENÚNCIA N. 977647 - Denunciada: Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco, Partes: Alex Romualdo Silva, representante legal da denunciante; Joaquim Elesbão Meireles e Douglas da Costa Silva, respectivamente Prefeito e Pregoeiro do Município à época MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ)

Vale destacar alguns trechos do relatório referente à ementa supracitada:



A exigência editalícia em exame revela-se desarrazoada, podendo resultar, em princípio, em restrição ao caráter competitivo, em virtude de localização geográfica. Isso porque potenciais licitantes que não estivessem localizados dentro do raio delimitado no edital licitante ficariam impedidas de participar da competição, sem justificativa técnica da Administração, o que contraria os princípios insculpidos na Lei de Licitações, em seu art. 3º, bem como na Constituição Federal, em seu inciso XXI do art. 37.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1320552

No caso em análise, tratando-se de licitação para a aquisição de peças, não vislumbro ser necessário que a licitante a ser contratada esteja localizada não muito distante da sede administrativa do Município, uma vez que deverá entregar as peças requisitadas no prazo estabelecido no edital, não havendo previsão de prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos da frota municipal que demandasse logística para o deslocamento até o local da execução do serviço.

Ademais, as justificativas apresentadas demonstram, na verdade, deficiência na gestão de contratos por parte da Administração, o que não justifica a inserção em edital de licitação de cláusula ou condição que limitem a participação na disputa de possíveis interessados apenas em razão da localização de seu estabelecimento.

Assim, o dispositivo previsto no subitem 3.1 do ato convocatório em exame, fl. 83, foi incluído de forma injustificada, e embora a Administração alegue a intenção de resguardar o interesse público, no que diz respeito à devida, boa e regular entrega das peças, de fato, a condição imposta restringe a ampla participação no certame, violando, assim, os arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

Dessa forma, a exigência editalícia de localização geográfica em distância máxima do estabelecimento do órgão ou entidade licitante, sem qualquer motivação plausível que a justifique, caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.

Por fim, cumpre registar que o Pregão Eletrônico n. 02/2014 realizado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais citado pelos defendentes não pode ser utilizado como paradigma, porquanto se trata de licitação para a contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, no qual a limitação geográfica foi justificada em razão da logística e do custo do deslocamento dos veículos a serem reparados.

Assim, entendo que a exigência relativa à localização da futura contratada, em casos como o examinado nestes autos, não atende aos princípios da legalidade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, ficou patente a restrição da competitividade, devendo ser aplicada multa ao Prefeito e ao Pregoeiro, nos termos legais.

b) Exíguo prazo de entrega

A íntegra do referido relatório foi anexada junto à presente impugnação.

Assim, observa-se no presente caso, a nítida incompatibilidade das exigências do edital, bem como a impertinência da restrição imposta pelo que deverá ser excluída, sob pena de direcionamento da licitação.

Isso porque, só terão condições de participar os licitantes que já possuírem estabelecimento próprio sediado no município e região, excluindo-se os licitantes que não

terão condições de instalar uma filial exclusivamente para o atendimento às necessidades específicas de um Município, mormente por se tratar de um registro de preços, que gera tão somente uma expectativa de aquisição.

A Administração pública ao estipular critério técnico geográfico não previsto em Lei, seja como condição de participação ou de contratação, afasta de antemão as empresas e reduz a competitividade necessária para a concretização do interesse público consubstanciado na aquisição da melhor proposta e inevitavelmente direciona o certame.

Cumpre esclarecer, que a Denúncia TCE-MG n.º 977.647 destacada supra manifesta entendimento nitidamente contra ao que está ora sendo praticado no presente procedimento.

Com relação à exigência de delimitação na localização geográfica, a unidade técnica do TCE-MG ao julgar a Denúncia nº 977.647, apontou à f. 756v./757 de sua análise:

> *"Em análise ao Edital do Procedimento Licitatório nº 025/2016 – Pregão nº 018/2016, fls. 16 a 35, verifica-se que foi estipulado no item 3 .1, o seguinte comando:*
> *"3.1 – Para melhor atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal, poderão participar da presente licitação interessados que atendem todas as condições do presente edital, que sejam do ramo pertinente ao objeto desta licitação, e ainda que* ***estejam localizados em um raio máximo de distância de 50 KM (Cinquenta Quilômetros) da sede do Município de Coronel Pacheco."***
> *A denunciante apresentou recurso contra referida cláusula, ao argumento que o instrumento convocatório, na forma em que foi publicado frustra o caráter competitivo da licitação.*
> *[...]*
> *Ademais, as justificativas apresentadas* ***demonstram, na verdade, deficiência na gestão de contratos por parte da Administração, o que não justifica a inserção em edital de licitação de cláusula ou condição que limitem a participação na disputa de possíveis interessados apenas em razão da localização de seu estabelecimento****.*
> *Assim, o dispositivo previsto no subitem 3.1 do ato convocatório em exame, fl. 83, foi incluído de forma injustificada, e embora a Administração alegue a intenção de resguardar o interesse público, no que diz respeito à devida, boa e regular entrega das*

peças, de fato, ***a condição imposta restringe a ampla participação no certame, violando, assim, os arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666, de 1993.(...)"***

Após analisar a defesa apresentada, a unidade técnica da Corte de Contas apontou à f. 788/789 de sua análise:

[...] Como argumentado anteriormente pelo órgão técnico, ***a administração ao exigir que as licitantes estejam localizadas a 50 Km da sede da Prefeitura FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE COMPETIÇÃO. A delimitação geográfica em nada interfere na execução do objeto do certame, frustrando, assim, a competitividade do processo licitatório.***

Quanto ao objeto da denúncia, observa-se inicialmente, que o artigo 3º da Lei n. 8666/93, estabelece que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O inciso I do § 1º do art. 3º veda, entre outras, aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8248/91.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orienta o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que visam a garantir a ***igualdade de condições a todos os participantes do certame.***

Entretanto essa igualdade de condições prevista no texto constitucional e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, pode a administração em razão de determinado objeto, deliberar no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual [...]

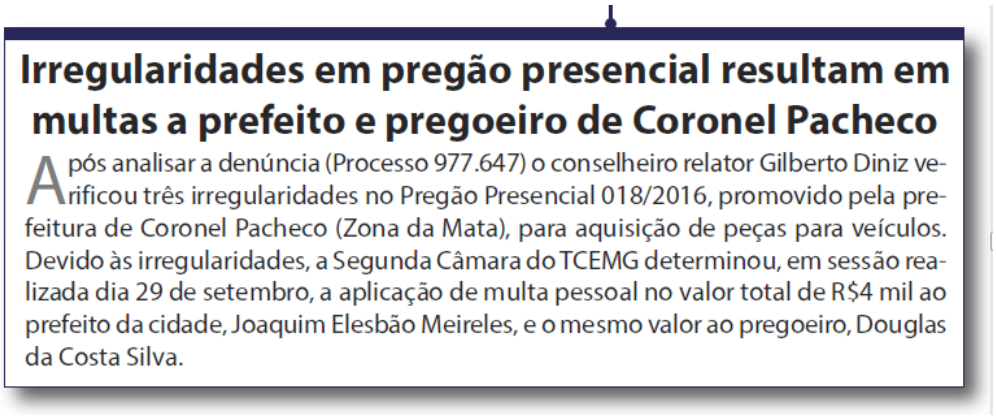
> *Na questão em análise, merece algumas ponderações a restrição imposta aos possíveis interessados na licitação, estabelecida cláusula 3.1, do edital, bem como àquela estabelecida no item 10.1 do edital (f. 434)* ***"A empresa que por ventura vier a ser vencedora deverá fornecer as peças objeto desta licitação num prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas), após a devida requisição emitida pelo setor competente do Município"****, que será analisado no item seguinte, tiveram as mesmas justificativas: entrega das peças solicitadas no menor tempo e otimização dos serviços prestados pela Administração Municipal.*
>
> *Pois bem, entende-se que* ***a exigência de prazo de entrega das peças solicitadas, adiante-se em prazo razoável, seria suficiente para atender as necessidades do Município quanto ao fato em análise, por consequência afigura-se exagerada e desnecessária a exigência dos fornecedores situarem-se em distância máxima de até 50 Km da sede do Município.***
>
> *[...]*
>
> ***Assim, considera-se que a exigência contida cláusula 3.1 do Edital de Licitação, é desnecessária, contribuindo para uma possível redução da competividade do certame, portanto, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e o § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações.*** *[Grifos nossos]*

O Ministério Público de Contas, também se manifestou contrariamente à restrição geográfica contida no Edital, vejamos:

> *" (...)*
>
> *Sobre o referido dispositivo, importa destacar que somente são vedadas restrições impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto do contrato.* ***Assim sendo, é preciso verificar no caso concreto se a exigência em comento restringiu injustificadamente a competitividade do certame. Para tanto, revela-se útil lançar mão de um exame de razoabilidade****.*
>
> *Segundo lição de Humberto Ávila, o postulado da razoabilidade pode ser utilizado em muitos sentidos, sendo que seu emprego como congruência "[...] exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação." Assim, sob esse enfoque, "[...] a razoabilidade exige, para qualquer medida, a recorrência a um suporte empírico existente."*
>
> ***Verificando-se, assim, que a exigência em análise não é razoável, a cláusula do edital em comento é irregular****."*

O TCE-MG determinou o pagamento de multa pessoal ao Pregoeiro do Município que lhe foi imposta pela Segunda Câmara, na sessão de 29/9/2016, nos termos do acórdão proferido às Fls. 801/808v., publicado no DOC de 05/07/2017, nos autos da Denúncia nº 977.647.

O próprio Informativo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais 2016, ano 3, nº 24 em sua página 20 veiculou a matéria, vejamos:



Irregularidades em pregão presencial resultam em multas a prefeito e pregoeiro de Coronel Pacheco

Após analisar a denúncia (Processo 977.647) o conselheiro relator Gilberto Diniz verificou três irregularidades no Pregão Presencial 018/2016, promovido pela prefeitura de Coronel Pacheco (Zona da Mata), para aquisição de peças para veículos. Devido às irregularidades, a Segunda Câmara do TCEMG determinou, em sessão realizada dia 29 de setembro, a aplicação de multa pessoal no valor total de R$4 mil ao prefeito da cidade, Joaquim Elesbão Meireles, e o mesmo valor ao pregoeiro, Douglas da Costa Silva.

No presente caso, o edital igualmente estabelece limitação geográfica restringindo **claramente a participação** de empresas que não possuam estabelecimento localizado previamente dentro da distância de 68km.

Assim, caso a Municipalidade não reveja seu atos não restará alternativa as empresas prejudicadas, como ora impugnante, senão se socorrer ao TCE-MG que em sua jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, conforme decisões em anexo.

Há clara restrição no presente procedimento licitatório, por meio de exigência ilegal de qualificação técnica/geográfica que inevitavelmente influenciará diretamente na participação de empresas no certame.

Outrossim, CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI que não se justifica pela especificidade do Objeto no que tange aos lotes de **fornecimento de peças, portanto impertinente!**

O Art. 3º da Lei 8.666/93 veda expressamente a estipulação de qualquer cláusula ou condição impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, vejamos:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os* ***princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
>
> ***§1º. É vedado aos agentes públicos:***
>
> *(...)*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar****, nos atos de convocação,* ***cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e* ***estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO****, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Vejam, que o artigo supra, além de proibir distinção entre os licitantes em razão da **naturalidade, sede ou domicílio** também estabelece que é **proibida a estipulação de condição IRRELEVANTE OU IMPERTINENTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.**

Tal restrição contraria todos os preceitos legais pertinentes, uma vez que, a administração limita a competitividade por meio da cláusula restritiva, assegurando a participação **com exclusividade apenas às empresas específicas e que de antemão ESTÃO ESTABELECIDAS no município e região, ferindo de morte o princípio da razoabilidade e isonomia.**

No mesmo sentido, a cláusula ora combatida, resultará na limitação da competitividade e a consequentemente inviabilizará a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração.

Presume-se que, a grande maioria dos licitantes interessados em participar não possuirá sede ou filial dentro do limite de quilometragem definido no Edital, portanto não poderão participar do certame.

O rol de empresas aptas a participarem e competirem na licitação obviamente será reduzido, pela limitação da distância ora denunciada.

Soa como direcionamento da licitação a forma como foi elaborado o edital, por via reflexa, verifica-se afronta ao princípio da Legalidade, Moralidade e da Isonomia.

Há várias empresas de médio e pequeno porte com plenas condições usufruir os benefícios da LC 123 e de garantir a boa execução do objeto do certame, com condições idênticas e até melhores do que aquelas que possuem SEDE dentro do raio de quilometragem definido no Edital, mas que estão sendo injustamente proibidas de participarem do certame.

Vejam que artigo 30 da Lei 8.666/93 veda expressamente a exigência de propriedade e localização prévia:

> **"*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:1***
> *[...]*
> *§ 6° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis,* ***VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA****."*
> *(GRIFO NOSSO)*

O artigo 30 da Lei 8.666/93, estabeleceu o rol limitando os requisitos de qualificação técnica em respeito a Constituição federal, que no inciso XXI do artigo 37 estabeleceu que **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES".**

Toda previsão legal supracitada, se deu no sentido de garantir a isonomia e a preservar a competitividade, para que os procedimentos licitatórios não fossem direcionados através de

cláusulas e requisitos de qualificação técnicos específicos e extravagantes de posse de apenas alguns licitantes.

O edital elaborado não se atentou para a garantia do cumprimento do princípio da isonomia e da competitividade, e a forma com que foi elaborado restringe a contratação e dificilmente se alcançará a proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da Licitação Pública.

O procedimento licitatório nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, se destina a estabelecer a observância de princípios basilares criados para garantir a maior transparência possível, senão vejamos:

> "*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos." (GRIFO NOSSO)*

O princípio constitucional da isonomia se revela como um dos instrumentos na busca da probidade administrativa uma vez que sua função dentro da licitação não se restringe apenas a ideia de tratamento igualitário, mas também como uma ferramenta aplicação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Tal princípio pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam **tratamento parificado.**

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, objetiva a **proibição de qualquer diferenciação entre os licitantes**, sendo vedada qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Nesse sentido temos que obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

A administração ao restringir a participação e contratação pela limitação de distância da oficina da empresa licitante fere o princípio da isonomia, uma vez que, está estabelecendo tratamento diferenciado entre os licitantes, favorecendo aqueles que exclusivamente e de antemão preenche os requisitos.

Não pode ser admitido o impedimento da participação de qualquer interessado ME ou EPP que preenche todos os requisitos legais para tanto, é surreal tal ato administrativo e totalmente contrário a Lei 8.666/93, LC 123/2006 e ao princípio da Legalidade.

Por via reflexa, em verdade, está sendo restringido o direito de licitantes, como a ora impugnante, bem como a restrição ora referida está causando prejuízos à Administração, posto que o objetivo da licitação é a obtenção do maior número possível de licitantes para que obtenha uma proposta mais vantajosa, diante da competição instaurada, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

Caso contrário soa como direcionamento da licitação os obstáculos criados pela Administração à participação e contratação do maior número de licitantes, o que é vedado expressamente no art. 3º. da Lei 8666/93, não obstante, há afronta ao princípio da moralidade pública.

Destarte, com a restrição imposta pela administração, restam vilipendiados todos os artigos legais garantidores do princípio da isonomia, devendo a Administração, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, promover a retificação do edital com a prorrogação da data de abertura das propostas, em obediência ao prazo mínimo fixado pela referida Lei nº. 10.520/02, que em seu inciso V, art. 4º, fixa o prazo mínimo nesta modalidade em 8 dias entre a publicação e a data de entrega das propostas.

Considerando ainda o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, **"é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**", razão pela qual torna-se nítido que o edital está restringindo injustificadamente a competição.

ORA, A EXIGÊNCIA DE SEDE EM DETERMINADO RAIO DE QUILOMETRAGEM PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS – BEM CERTO E DETERMINADO, É NITIDAMENTE IMPERTINENTE E IRRELEVANTE.

Portanto, observa-se clara afronta a Lei, pois o rol de exigências relativos a qualificação técnica é taxativo, ou seja se limita aos expresso na Lei, sendo vedado qualquer outras que inibam a participação na licitação ou estabeleçam **PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES**, conforme o texto do artigo supra.

A exigência editalícia estabelece clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de licitantes e, por consequência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando que é interesse da Administração Pública, de forma inarredável, a obtenção efetiva das propostas mais vantajosas, consoante o interesse público, e principalmente a Lei e aos princípios do direito, a licitante requer que o presente apelo seja provido da seguinte forma:

a) Determine à administração a retificação do instrumento convocatório, **excluindo-se a condição prevista n Edital no que se refere à restrição geográfica inserida no Cap. 3, item 3.1.3 (Raio 150 km – CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO),** pelas razões de fato e de direito supra;

b) Após retificação do edital, requer a consequente PUBLICAÇÃO com a postergação da abertura das propostas, em obediência ao prazo fixado pela referida Lei nº. 10.520/02, que em seu inciso V, art. 4º fixa o prazo mínimo nesta modalidade em 8 (oito) dias entre a publicação e a data de entrega das propostas.

c) Na remota hipótese disso não ocorrer, e para a adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle externo, requer o fornecimento de cópia integral dos autos do processo licitatório ora impugnado, notadamente após a realização da sessão de julgamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2023.

DEMAQUINAS VEICULOS LTDA:36203298000184

Assinado de forma digital por DEMAQUINAS VEICULOS LTDA:36203298000184
Dados: 2023.08.14 13:48:33 -03'00'

DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI – ME